



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 693 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre produção, comercialização, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, cria a Comissão Estadual de Controle de Agrotóxicos e Biocidas - CECAB, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A inspeção, o registro, a fiscalização da produção, do comércio, do transporte, do armazenamento de agrotóxicos, seu uso, de seus componentes, e afins, bem como o destino de seus resíduos e embalagens, são regidos por esta Lei e de acordo com a legislação federal.

Art. 2º - Para os efeitos dessa Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de componentes físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos segmentos de produção, no armazenamento e no beneficiamento dos produtos agrícolas e florestais, nas pastagens, na proteção de reflorestamentos com essências nativas ou exóticas, assim como em outros ecossistemas e ambientes urbanos, e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou fauna, a fim de preservar as culturas, criações, instalações, produtos ou subprodutos, da ação de seres vivos considerados nocivos as mesmas;

b) substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimulantes, inibidores de crescimento, fungicidas, inseticidas, antibióticos, bactericidas, acaricidas e herbicidas.

II - componentes:

a) os princípios ativos, os produtos técnicos, as matérias primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º - Tanto os agrotóxicos, como seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, transportados, armazenados, comercializados e utilizados no Estado de Rondônia, se previamente registrados e cadastrados nos órgão federais competentes e na Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, observado o disposto nesta Lei, em sua regulamentação e demais normas oficiais.

Art. 4º - As pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, de seus componentes e afins, bem como as que, no Estado de Rondônia, os produzem ou comercializam, ficam obrigadas a se cadastrar, para fins de licenciamento, na Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, bem como cadas-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

trar, para fins de licenciamento, cada um dos seus produtos a serem transportados, armazenados, produzidos, comercializados ou utilizados no Estado.

§ 1º - São prestadores de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executem trabalhos de prevenção, de destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 2º - O pedido de registro de produtos no cadastro de agrotóxicos e seus componentes afins, deve ser acompanhado de comprovante de registro e devidas autorizações dos órgãos federais competentes, informações toxicológicas, riscos de contaminação ambiental e características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, bem como sobre os efeitos no mecanismo hormonal e são de responsabilidade da firma registrante, devendo proceder de laboratório capacitado e idôneo.

Art. 5º - Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação do registro no cadastro, de que trata o Art. 4º desta Lei, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e das explorações agropecuárias:

I - entidades de classe representativas de profissionais ligados ao setor da agropecuária ou da saúde;

II - entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º - O pedido de cancelamento ou impugnação será formalizado, através de petição dirigida à Secretária de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, acompanhada de laudo técnico firmado por, no mínimo 02 (dois) profissionais de nível superior habilitados na respectiva área de agropecuária ou de saúde pública.

§ 2º - Recebida a petição e uma vez verificado o atendimento das condições exigidas, a Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, providenciará sua publicação no Diário Oficial e notificará a empresa cadastrante para apresentar contradita no prazo de 30 (trinta) dias, quando então, terá a respectiva Secretaria, prazo de até 90 (noventa) dias para apresentar decisão final, de acordo com o parecer da Comissão Estadual de Controle de Agrotóxicos e Biocidas - CECAB.

§ 3º - Concedida a impugnação ou o cancelamento do registro, o produto não mais poderá ser comercializado no Estado de Rondônia, e o registrante, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a retirada do produto dos estabelecimentos comerciais, findo o qual o produto será apreendido pela Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária com lavratura de auto de infração em nome do registrante.

Art. 6º - Fica criada a Comissão Estadual de Controle de Agrotóxicos e Biocidas - CECAB, com a finalidade de discutir, analisar e emitir parecer conclusivo sobre quaisquer assuntos relacionados aos agrotóxicos e suas implicações para a perfeita comercialização e uso no Estado de Rondônia, nas áreas da agropecuária, saúde pública e meio ambiente.

Parágrafo único - A Comissão Estadual de Controle de Agrotóxicos e Biocidas - CECAB, de que trata este artigo, será composta por representantes dos órgãos e entidades federais com representação no Estado, organizações e governa-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

mentais e não governamentais - ONGS, ligados à área de agropecuária, saúde pública e meio ambiente, nomeados pelo Governador do Estado e será presidida pelo Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 7º - As embalagens de agrotóxicos e afins deverão conter, além do previsto na legislação federal pertinente e sem prejuízo da verificação por parte do consumidor das demais informações exigidas, a indicação do número de registro do produto no cadastro da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, acompanhado da sigla da Unidade da Federação.

Art. 8º - Os produtos agrotóxicos e afins somente poderão ser vendidos a usuários mediante a apresentação por estes, de receituário próprio prescrito por profissional legalmente habilitado, pelo Conselho Profissional Regional respectivo, conforme o que estabelece a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e seu decreto regulamentador.

§ 1º - Excetuam-se os produtos da classe toxicológica IV ou aqueles destinados à dedetização ou higienização de residências, lojas e ambientes semelhantes, assim como transportes coletivos ou ambientes públicos, tratamento da água e ao uso em campanhas de saúde pública.

§ 2º - Os estabelecimentos que comercializam ou prestam serviços de aplicação de agrotóxicos só poderão funcionar se tiverem um responsável técnico legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CREA/RO.

Art. 9º - Às responsabilidades administrativas, civis e penais pelos danos causados à saúde das pessoas, dos animais e do meio ambiente quanto às disposições desta Lei, sua regulamentação e legislação complementar que não forem cumpridas, recairão sobre:

I - o profissional, quando não habilitado pelo Conselho Profissional respectivo, que prescreva receita ou quando comprove ser a receita errada, indevida ou sem especificação do prazo de carência no caso de frutas e hortaliças;

II - o usuário ou empregador cadastrado como prestador de serviços quando aplicar agrotóxicos em desacordo com o receituário;

III - o comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita;

IV - o registrante que, por dolo ou culpa, omitir informação ou fornecer informação incorreta;

V - o produtor que comercializar produtos que tenham recebido aplicações de agrotóxicos das classes toxicológicas I ou II num prazo inferior que as especificações sobre o período de carência constantes no receituário, no rótulo ou bula do produto;

VI - o empregador, quando não fornecer equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores durante a aplicação dos agrotóxicos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 10 - Aquele que produzir, comercializar, transportar, armazenar, receitar ou usar agrotóxicos, e seus componentes e afins, der destino às suas embalagens e resíduos, descumprindo as exigências estabelecidas na legislação vigente, comprovada a culpa, ficará sujeito à multa de 100 (cem) a 1.500 (hum mil e quinhentas) Unidade de Padrão Fiscal de Rondônia - UPF/RO.

Art. 11 - O usuário ou responsável pela prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, ficará, comprovada a culpa, sujeito à multa de 100 (cem) a 1500 (hum mil e quinhentas) Unidade de Padrão Fiscal - UPF/RO.

Art. 12 - Para efeito de fiscalização dos dispositivos desta Lei, incumbe, no uso das atribuições à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 13 - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos em sua regulamentação, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1.500 (hum mil quinhentas) Unidade de Padrão Fiscal - UPF/RO, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - condenação do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão do registro;

VI - cancelamento do registro;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento comercial;

VIII - interdição temporária de área agricultável, sinistrada pelo uso inadequado de agrotóxicos ou de seus componentes e afins;

IX - destruição de vegetal, parte de vegetal e alimento nos quais tenha havido aplicação de agrotóxico de uso não autorizado, ou que apresentam resíduos acima do permitido ou seja comprovado o desrespeito ao prazo de carência em frutas e hortaliças.

§ 1º - No caso da aplicação de sanção prevista neste artigo, não caberá direito a ressarcimento ou indenização por eventuais prejuízos.

§ 2º - Os custos resultantes de quaisquer das sanções elencadas neste artigo correrão por conta do infrator.

§ 3º - A autoridade fiscalizadora fará a divulgação da imposição de sanção ao infrator desta Lei.

Art. 14 - Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos, bem como seus componentes e afins apreendidos nas ações fiscalizatórias, se-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

rão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da Comissão Estadual de Controle e Agrotóxicos e Biocidas - CECAB.

Parágrafo único - Os agrotóxicos apreendidos pela fiscalização, após vencidos os prazos dos recursos legais, que a critério da Comissão Estadual de Controle de Agrotóxicos e Biocidas - CECAB não tenham outra destinação útil e devam ser eliminados, ficarão à disposição da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental que providenciará o seu transporte até o lugar da incineração, no caso de agentes biológicos de controle, o enterro ou depósito definitivo, em uma das fossas especiais de lixo tóxico, para os quais construirá e manterá em pontos estratégicos do Estado.

Art. 15 - As empresas e os prestadores de serviços que já exerçam atividades no ramo de agrotóxicos e de seus componentes e afins, têm prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 16 - A Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, para a execução desta Lei, poderá delegar essa competência à autarquia a ela vinculada.

Art. 17 - A regulamentação desta Lei, pelo Poder Executivo será feita através de decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação e estabelecerá procedimentos administrativos para aplicação de pena, assim como normas complementares para interposição de recurso, seus efeitos e prazos.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 27, de 22 de junho de 1984.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador